



Número: **0804500-64.2023.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)			
JOSE FRANCISCO SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10554 4212	27/11/2023 10:12	Petição Inicial	Petição Inicial



(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se>: Número do documento: PIN-1ªPJED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

PIN-1ªPJED - 32023

Código de validação: EF123F28FE

EXMA. SRA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS/MA.

Notícia de Fato 0001263-278/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas legais atribuições, vem, perante Vossa Excelência, legitimado e com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, 1º, IV da lei n.º 7.347/85, lei n.º 8.625/93, bem como no anexo Inquérito Civil nº 01/201, propor a presente

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face **JOSÉ FRANCISCO SILVA (Café do Esporte)**, brasileiro, inscrito no CPF 894.846.303-91, residente e domiciliado na rua Nova Brasília, nº 479, Bairro Centro, em Trizidela do Vale/MA

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I-DOS FATOS

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

1 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Em 16/06/2023, foi instaurada na 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA a Notícia de Fato nº 001263-278/2023, com o fim de apurar suposta prática irregular de “rachadinha” pratiada pelo então secretário de esporte de Trizidela do Vale/MA, o senhor JOSÉ FRANCISCO SILVA, conhecido como “Café do Esporte”.

Com efeito, o procedimento foi deflagrado a partir do comparecimento, no dia 16/06/2023, na sede da 1ª Promotoria de Justiça, do sr. LEANDRO DE JESUS ARAÚJO, relatando que foi contratado pelo município de Trizidela do Vale, como vigilante noturno, em 01/02/2023, lotado na secretaria de esporte, e que exercia suas funções em uma quadra de areia na Rua do Campo, Trizidela do Vale/MA, cujo salário era de R\$ 1.204, 35 (um mil duzentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) líquidos, após desconto previdenciário, conforme constava em seu recibo de pagamento, anexo.

Contudo, o representante afirmou que desde de sua admissão, o denunciado, então secretário de esporte, exigia metade de seu salário em espécie, qual seja, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e que sempre nos dias de pagamento, ele ia até sua residência e o acompanhava para sacar o dinheiro no Banco do Brasil de Pedreiras, nas primeiras horas da manhã, a fim de receber metade do valor.

Ato contínuo, a vítima declarou que no pagamento referente ao mês de maio, se negou a entregar metade do salário ao secretário e foi dispensado de suas funções.

Quando da representação, Leandro de Jesus Araújo já havia repassado a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a José Francisco Silva.

As declarações foram gravadas em sistema audiovisual, em anexo.

À vista do relato, expediu-se o ofício nº OFC-1ªPJPED – 1182023 ao Gerente Geral da Agência do Banco do Brasil, situada no município de Pedreiras, solicitando

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: jjpedreiras@mpma.mp.br

2 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Informações sobre a data exata do depósito de salários dos servidores de Trizidela do Vale, referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2023, bem como a disponibilização das imagens dos circuitos internos de segurança, nas datas indicadas pela instituição.

A par disso, e a fim de melhor instruir o feito, expediu-se o ofício OFC-1ºPIPED-1192023, ao setor de Recursos Humanos do município de Trizidela do Vale, solicitando todos os registros funcionais de LEANDRO DE JESUS ARAÚJO, deste o ato de admissão, exoneração, registros de frequência, ficha financeira, contracheques, e a informação do exato dia de pagamento do referido servidor, com prova documental do dia do depósito em conta do salário correspondente

Em resposta, o Banco do Brasil informou os seguintes dados:

Datas exatas dos depósitos dos salários dos servidores de Trizidela do Vale:

Fevereiro 27/02/2023

Março 30/03/2023

Abril 02/05/2023

Mai 30/05/2023

Datas, horário e Locais de Saques na Conta de Leandro de Jesus Araújo:

Saque em 27/02/2023- 10:14 hs- Terminal de Autoatendimento 70657, prefixo 5733-Trizidela do Vale

Saque em 30/03/2023- 09:26 hs-Terminal de Autoatendimento 71864, prefixo 0242-Pedreiras

Saque em 02/05/2023- 07:24 hs-Terminal de Autoatendimento 72941, prefixo 0242-Pedreiras

Saque em 30/05/2023- 06:57 hs-Terminal de Autoatendimento 70657, prefixo 0242-Pedreiras.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

3 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Por sua vez, os Recursos Humanos do Município de Trizidela do Vale, também enviou toda a documentação funcional relativa ao demandante.

Do compulsar da referida documentação se extrai que de fato o servidor Leandro de Jesus Araújo foi contratado pelo município de Trizidela do Vale em 01/02/2023, e lotado na Secretária de Esporte do município, sendo designado como vigilante de uma quadra de areia localizada na Rua do Campo em Trizidela do Vale, com uma carga horária de 40 hs semanais, e recebimento líquido de R\$ 1.204,35 (um mil duzentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme faz prova os assentos funcionais em anexo.

Por sua vez, das 4 mídias enviadas pelo Banco do Brasil apenas a mídia do dia 30/03/2023 foi possível a leitura, e verificação com clareza, nos minutos 02:20 a 04:16 da gravação, que no dia mencionado, às 09:26 da manhã, o representado acompanhou a representante no terminal de autoatendimento e aguardou Leandro de Jesus fazer o saque, entregando-lhe parte do valor e saindo os dois juntos, em seguida.

Veja-se os seguintes prints do vídeo em comento:



2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

4 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras



2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1*PIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Tais fatos caracterizam ato de improbidade do requerido, nas modalidades de enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração Pública razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** ajuíza a presente ação de improbidade em razão de provas concretas da autoria, responsabilidade e da materialidade dos atos de improbidade administrativa que abaixo serão juridicamente demonstrados.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, notadamente em seu art. 129, III, prevê como função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente, também, do disposto nos artigos 25, IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), 25, V, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e 17, caput e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92 (LIA).

Insta gizar que a remansosa jurisprudência da Corte Superior Federal culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral.

A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão sobre o tema: “É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”.

Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

6 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1*PIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

III- DO DIREITO

Ab initio, em relação a improbidade administrativa convém salientar que:

a probidade administrativa consiste no **dever de o funcionário servir a administração com honestidade**, procedendo no exercício das suas funções, **sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queria favorecer**. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma **imoralidade qualificada**. A improbidade é uma imoralidade qualificada **pelo dano ao erário** e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 669).

Em verdade, *“improbidade administrativa significa desonestidade, infringência ao princípio da moralidade, com enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas legais”* (ALMEIDA, João Batista de. *Improbidade Administrativa – 10 anos da Lei nº 8.429/92*. p. 132).

Desse modo, a probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de *“servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrente sem proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”* (CAETANO, Marcelo. *Apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 669).

Em outras palavras, o dever de probidade administrativa é um valor ético-social que deve nortear todos os gestores públicos. Ímprobo é o agente que, distanciando-

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pppedreiras@mpma.mp.br

7 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

se dos deveres de boa fé e honestidade, age em desacordo com as regras que regem a Administração Pública, causando-lhe dano.

Logo, à lei de improbidade administrativa restou normatizar as sanções impostas ao agente público que atua de forma desvirtuosa, de maneira a não observar os princípios constitucionais preconizados pela Lei Maior (art. 1º, da LIA).

Nesse sentido, consta da Lei nº 8.429/92, que “o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social ...” (art. 1º) e que “os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” (§ 5º).

Da situação fática narrada nos autos, verifica-se, pois, a adequação da conduta reprovável do requerido no art. 9º, *caput*, c/c art. 11, *caput* ambos da Lei nº 8.429/199:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)

Art. 11º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (...)

No caso dos autos, restou evidenciado que requerido, então secretário municipal de esporte, de Trizidela do Vale/MA exigia dolosamente metade do salário do servidor Leandro Araújo, coagindo-lhe a fazer a entrega no exato dia de recebimento.

Importante repisar que o requerido quem levava o servidor na agência

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: ppjedreiras@mpma.mp.br

8 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1*PIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

bancária, e aguardava do lado dele a efetivação do saque e entrega da quantia exigida, sob a ameaça de dispensá-lo das atividades caso não o fizesse.

Logo, mostra-se incontroverso que o requerido auferiu, dolosamente, vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo acarretando-lhe enriquecimento ilícito, repovável nos termos da lei.

Registra-se, por oportuno, que o objeto da tutela legal reside na preservação do patrimônio público. Logo, o objetivo não é somente de proteger o erário em si, com suas dotações e recursos, mas também outros bens e valores jurídicos que compõem o patrimônio público, constatando-se, nesse sentido, que este é o intuito da lei no que toca a tal aspecto.

Menciona-se, em adendo, que o ato aqui apurado não se trata de mera ilegalidade, mas de verdadeira e grave improbidade, fruto de dolo, que podem dar azo a uma infinidade de outras situações, que atentam contra o interesse público, facilitando a ocultação de atos de corrupção, desvios e apropriações de verbas públicas.

Nesta senda, em relação a temática ventilada na presente demanda, cumpre destacar julgado acerca da prática ilegal e a evidente incidência do ato de improbidade em tal conduta, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GUARDAMUNICIPAL NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO POR INDICAÇÃO DE CANDIDATO A VEREADOR SOB A CONDIÇÃO DE REPASSAR OS VENCIMENTOS AESTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO SEGUNDO RÉU. PRÁTICA DA DENOMINADA 'RACHADINHA' DEMONSTRADA PELAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE PARENTE DO APELANTE. SAQUES DE VALORES EXATOS REALIZADOS LOGO APÓS O DEPÓSITO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO EVIDENTE A ENSEJAR IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI N.º 8.429/92. SANÇÕES PONDERADAS E PROPORCIONAIS À CONDUTA ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

STJ - AREsp: 2143082, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 27/04/2023)

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pppedreiras@mpma.mp.br

9 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se>: Número do documento: PIN-1*PIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 9º E 11, LEI Nº 8.429/92)– ESQUEMA DE “RACHADINHA” NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL – VEREADOR EXIGIA PARCELA DOS VENCIMENTOS DE SUA ASSESSORA PARLAMENTAR, SOB PENA DE EXONERAÇÃO – DOLO EVIDENCIADO – PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DOS FATOS – LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO – DECLARAÇÕES OBTIDAS NO INQUÉRITO CIVIL CORROBORADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA DE HIERARQUIA SUPERIOR – PRECEDENTES DO STJ – SANÇÕES DO ART. 12, INCISO I, LEI Nº 8.429/92 – MULTA CIVIL IMPOSTA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL – REDUÇÃO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE – ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO – EXCLUSÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001340-17.2014.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 04.05.2021)(TJ-PR - APL: 00013401720148160147 Rio Branco do Sul 0001340-17.2014.8.16.0147 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 04/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2021).

Além do exposto, o requerido, com sua conduta dolosa, também praticou ato atentatório aos princípios da Administração Pública.

Com efeito, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Em consonância a esse preceito constitucional, o legislador ordinário dispôs, no art. 4º, da Lei nº 8.429/1992, que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, inclusive estipulando, em seu art. 11, que qualquer ação ou omissão que viole aqueles princípios, configura ato de improbidade administrativa.

E foi o que ocorreu na espécie, tendo o demandado, ao exigir metade do salário de um servidor contratado, afrontado violentamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pppedreiras@mpma.mp.br

10 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Todos os aspectos demonstrados até o momento deixam à mostra não só a desobediência ao princípio da legalidade, em virtude da prática de ato ilícito, mas também a ruptura ao princípio da moralidade, posto que dá ensejo à mácula ética que impregna o comportamento dos requeridos.

Ora, não corresponde aos padrões éticos que a sociedade espera e deseja de um gestor municipal e de servidores municipais, bem como não é honesto e nem leal à instituição a qual estão vinculados, o rateio de salário e servidor com o gestor da pasta.

Por todo o exposto, constata-se que, agindo como agiu, praticou o requerido os atos de improbidade administrativa descritos no **art. 9º, caput, e no art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/1992**, razão pela qual deve ser devidamente responsabilizado, sob pena de subversão da ordem jurídica e constitucional.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO requer:

1. o **recebimento da inicial**, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, com adoção do procedimento comum, conforme dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, **determinando-se a citação** da parte requerida, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 212, § 2º, do CPC, bem como da prerrogativa do art. 252 e 253, do CPC, se necessário for,
2. sejam os documentos em anexo, extraídos dos autos da Notícia de Fato (001263-278/2023-SIMP), recebidos como parte integrante da inicial;

após, seja prolatada decisão indicando com precisão a tipificação dos atos

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

11 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

3. de improbidade administrativa imputáveis ao requerido, nos termos do art. 17, §10-C, da Lei nº 9.429/92, qual seja, art. 9º, *caput*, e inciso XI e no art. 10, *caput*, e inciso I, c/c art. 3º, todos da Lei nº 8.429/1992;
4. seja conferida **prioridade de tramitação à presente demanda** por se tratar de tutela coletiva envolvendo interesse público e em consonância com o princípio da máxima **efetividade do processo coletivo**, com a devida anotação no sistema do PJe;
5. protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do requerido, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, com observância do art. 455, § 4º, inciso IV, do CPC, perícias e posterior juntada de documentos;
6. seja, ao final, julgada a presente ação **PROCEDENTE** para condenar o requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 9º, *caput*, e no art. 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I e III da Lei nº 8.429/92, no que couber;
7. após o trânsito em julgado da sentença, requer **seja o nome do requerido inscrito no Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP**, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 06, de 21 de maio de 2020;
8. a condenação do requerido nos ônus sucumbenciais e
9. a dispensa do Ministério Público do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e de eventual condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.437/85.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

12 / 13





(*) Documento assinado eletronicamente por **JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO** em 30 de Outubro de 2023 às 18:30 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPIPED-32023, Código de Validação: EF123F28FE.



01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Termos em que
Pede deferimento.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.

assinado eletronicamente em 30/10/2023 às 18:30 h ()*
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua das Laranjeiras, s/n.º - Bandeirantes, Pedreiras / MA
CEP: 65.725-000 Telefone: (99) 3642-4019 e-mail: pjpedreiras@mpma.mp.br

13 / 13

